



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

10, 12, 2015

PROCESSO Nº 0298/2014 – CRF (Protocolo nº 21470/2014-6)  
PAT Nº 0115/2014-5ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE AUTO POSTO NOVO MILÊNIO LTDA  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

**ACORDÃO Nº 0262/2015- CRF**

EMENTA: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXCESSO DE PRAZO NA FISCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. DEIXAR DE ENTREGAR LIVROS FISCAIS. DENÚNCIA ELIDIDA PARCIALMENTE. DEIXAR REGISTRAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. INFRAÇÕES CONFIRMADAS. DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA. DENÚNCIA AFASTADA. ENTRADA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. DADOS DO INFORMATIVO FISCAL, INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A DENÚNCIA. VENDAS NÃO INFORMADAS. GIM X LCM. INFRAÇÃO COMPROVADA. DEIXAR DE ENVIAR ARQUIVO SINTEGRA. DENÚNCIA MANTIDA.

1. O excesso de prazo na fiscalização não configura *per se* a nulidade do feito, devendo ser observado se houve ou não prejuízo ao contribuinte, o que não foi o caso.
2. Comprovado que a recorrente não entregou os livros fiscais, excluída a penalidade quanto aos livros do exercício 2008.
3. Falta de escrituração de notas fiscais de entrada, a autuada apenas alega que os autuantes não comprovaram o recebimento das mercadorias, por outro lado, afirma que se tratava de operações alcançadas pela substituição tributária.
4. Falta de escrituração de nota fiscal de saída, não comprovada com a documentação constante dos autos, o que foi reconhecido pelo autuantes nas contrarrazões.
5. Entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, autuação baseada apenas nos dados constantes do Informativo Fiscal dos exercícios 2009 e 2010, documentação carreada aos autos insuficientes para comprovar a infração apontada.
6. O confronto do LMC e das GIM's, comprovam que as informações prestadas nas Guias Informativas Mensais estão inferiores aos valores das vendas indicados no Livro de Movimentação de Combustíveis.
7. Recurso de voluntário conhecido e provido parcialmente. Modificada a decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, por conhecer e dar provimento parcial ao recurso



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

de voluntário, para modificar a decisão de 1º grau e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 08 de dezembro de 2015.

  
Natanael Cândido Filho

Presidente

  
Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora